






TRÁFICO DE CRIANÇAS NO FUTEBOL BRASILEIRO: O LADO OSCURO DO ESPORTE-REI

CHILD TRAFFICKING IN BRAZILIAN FOOTBALL: THE OBSCURE SIDE OF THE KING OF SPORTS

Gabriel Bernardo de Almeida ¹ , Carlos Eduardo Rafael de Andrade Ferrari ² , Gustavo Proença da Silva Mendonça ³ , Renata Osborne ⁴ , Roberto Ferreira dos Santos ⁵ 

Este artigo, decorrente de uma contextualização da sociedade e do futebol brasileiro, visa refletir sobre a especialização da criança e do adolescente no futebol. A metodologia elaborada consistiu em uma análise documental, que resultou em cinco verbetes. No primeiro, apresenta um breve intróito sobre o escopo global da referida exposição. No segundo, sumariza o impacto dos episódios de violências na seara futebolística. No terceiro, enfatiza as questões conceituais, o ordenamento jurídico e as implicações que abrangem uma das práticas ilegais que se expandiu no século XXI: o tráfico humano. No quarto, ordena uma argumentação pautada na laboração infantil. No quinto, tece as considerações finais. Conclui-se que a Confederação Brasileira de Futebol, diante das denúncias de tráfico infanto-juvenil, apresentadas na Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração sexual de crianças e adolescentes, negligência diversos aspectos, mesmo tendo sido constatado, por meio da averiguação de relatório da Comissão, que a referida instituição firma medidas protetivas aos menores.

Palavras-chave: Tráfico humano; Trabalho infantil; Violência; Direito; Esporte.

This article, resulting from a contextualization of Brazilian society and soccer, aims to reflect on the specialization of children and adolescents in soccer. The developed methodology consisted of a document analysis, which resulted in five entries. In the first, it presents a brief introduction about the global scope of the aforementioned exhibition. In the second, it summarizes the impact of episodes of violence in football. In the third, it emphasizes the conceptual issues, the legal system and the implications that cover one of the illegal practices that expanded in the 21st century: human trafficking. In the fourth, orders an argument based on child labor. In the fifth, makes the final considerations. It is concluded that the Brazilian Football Confederation, in view of the allegations of child and youth trafficking, presented at the Parliamentary Commission of Inquiry into the Sexual Exploitation of Children and Adolescents, neglects several aspects, even though it was found, through the investigation of the Commission's report, that said institution signs protective measures for minors.

Palavras-chave: Human trafficking; Child labor; Violence; Sport.

Autor correspondente:

Renata Osborne

E-mail:

rerafadeo@gmail.com

Declaração de interesses:

Os autores certificam que não possuem implicação comercial ou associativa que represente conflito de interesses em relação ao manuscrito.

Authors' Contributions:

^{1, 2, 3, 4, 5} Conceptualization

^{1, 2, 3, 4, 5} Data collect

^{1, 2, 3, 4, 5} Analysis

^{1, 2, 3, 4, 5} Writing and Editing

^{1,2,3,4,5} Universidade Salgado de Oliveira, Brasil.

INTRODUÇÃO

Descortinando uma nova forma de tráfico humano

Este trabalho visa refletir a respeito da especialização da criança e do adolescente no direcionamento do trabalho através do esporte-rei, o futebol. Os autores procuraram analisar a influência da violência endêmica que assola a federação brasileira, especificamente o fenômeno do tráfico de crianças e adolescentes por meio do futebol. Decidiu-se então por apresentar o referencial teórico que alicerçaria a reflexão crítica a respeito do tema em voga, consequentemente demonstrando a justificativa e a relevância do presente ensaio.

Iniciamos com um bosquejo sobre a História do Brasil, devido à produção econômica, desde o período colonial até o fim do Império, sucedendo por intermédio da exploração da mão de obra escrava e suas ramificações. À luz do estado da arte, observa-se, portanto, que o tráfico de seres humanos ordinariamente ocorre como uma atividade rentável, lucrativa. Dado que a ‘coisificação’, a exposição, bem como a mercantilização dos corpos, engendra um mercado acrônico / ilícito / desumano (Alves; Martins, 2020).

Nota-se que, mesmo após o abolicionismo, o fenômeno continua acometendo indivíduos em situação de vulnerabilidade. O remodelamento do *modus operandi* é outro fator que deve ser considerado, ainda que a essência da prática delituosa perdure na atualidade. A organização não governamental internacional “End Slavery Now” (Abolir a Escravidão Agora), sobre esse prisma, aponta que o tráfico humano se revela nas seguintes ramificações: i) servidão doméstica; ii) tráfico sexual; iii) trabalho forçado; iv) trabalho infantil; e v) casamento compulsório. Nesse viés, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, nos idos de 2006, constatou que cerca de 2,4 milhões de pessoas são vítimas de tal prática (Mathiasen; Ribeiro; Vitória, 2013; Slavery Now, 2021).

Tendo o esporte como um espaço que reflete o cariz de uma sociedade desigual, torna-se ingênuo supor que tal fenômeno não se replique no futebol, mais especificamente nas categorias de base ^[2]. Diante disso, no intento de repercutir essa vexatória constatação, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos divulgou um relatório, em 2009, alertando sobre a mais nova forma de tráfico: o comércio de jovens jogadores africanos. Neste enquadramento, a instituição *Foot Solidaire*, criada pelo ex-jogador camaronês Jean Claude Mbvoumin, expôs que entre 2005 e 2015, no território francês, houve 7000 casos que retratam – em tese – a exploração infantojuvenil no âmbito futebolístico (Hawkins, 2015).

Mesquita (2009), no artigo “Futebol – A escravidão continua”, deixa transparecer, em tom de denúncia, a sua indignação com o tráfico de jovens jogadores. Segundo o teórico, o fenômeno em apreço expõe o abuso de crianças de até oito anos, que, na busca de um sonho e melhores condições de vida, atravessam o Atlântico na intenção de serem cooptados por clubes europeus sob a tutela de pseudoempresários. O autor evidencia que muitas crianças e jovens são retiradas do convívio familiar, vindo a perder a infância, resultando, como reportado anteriormente, na mais nova forma de tráfico humano.

Assim, vê-se que o futebol é muito mais do que aparenta ser. O jargão ‘não é apenas futebol’, e ‘não é só futebol’, usado para enaltecer a prática na atualidade, pode disfarçar, isto é,

²¹ □ “Santos pode ter categorias de base fechadas por exploração infantil. MP-SP afirma ter flagrado trabalho infantil de 75 crianças e adolescentes menores de 14 anos. O Ministério Público do Trabalho de São Paulo (MP-SP) está pedindo a dissolução de todas as categorias de base do Santos organizadas para menores de 14 anos e a proibição de que o clube promova tais atividades. O motivo seria uma acusação de promoção de trabalho infantil clandestino e exploração de menores. As informações são de Diego Garcia, do Uol.” (MELLO, 2022).

não retratar o lado obscuro do esporte-rei: o tráfico de jovens jogadores ^[3]. Logo, a fama, a ideia idólatra de si próprio, a vida luxuosa, a excessiva publicidade acerca das riquezas, exibem (em teoria) um plano de felicidade. No entanto, como é de conhecimento público e notório, a vida do jogador de futebol, ou melhor, da grande parcela deles, é recheada de histórias de superação, luta pela subsistência, e rodeada do que Murad, em suas obras, intitula de ‘showrnalismo especulativo’ (Silva *et al*, 2018; Leme, 2005; Pereira, 2008; Murad, 2013).

No que tange ao conceito de ‘showrnalismo especulativo’ (Murad, 2013), apresenta-se aqui a matéria divulgada no site *torcedores.com*. A página, na figura dos seus agentes, descreve a vida exuberante de Neymar Júnior, um dos futebolistas mais caros da história. Naquela altura, estima-se que o Paris Saint-Germain (PSG) pagou pelos direitos federativos do jogador (popularmente conhecido como passe) o montante de 222 milhões de euros, o que corresponde atualmente a 821 milhões de reais. Além disso, a matéria relata que o contrato permitiu ao atleta a realização de alguns sonhos, tais como ter uma Ferrari 458 Spider, no valor de 2 milhões de reais, uma aeronave particular, no valor de 38 milhões de reais, e um imóvel, uma mansão, na cotação de 28 milhões de reais (Romão, 2020).

Nota-se, a partir daí, uma vida ‘fabulosa’, que hipoteticamente pode levar um número vultoso de crianças, jovens, a idealizarem uma carreira de atleta, nomeadamente no âmbito do futebol. Em analogia, é possível enunciar que o imaginário gira em torno de cobrir os pés descalços com chuteiras de renomadas marcas, ostentar camisas de clubes europeus, entre outros sonhos e ambições (Lemos, 2012).

Fantasia que, metaforicamente, concederiam as vestes de imperador ao menino pobre da Vila Cruzeiro (leia-se: Adriano), resultando não somente na melhoria laboral, mas também como instrumento de mobilidade social. Entretanto, Renato Mendes, coordenador do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho – OIT, nesse aspecto, exprime que a probabilidade é aguda quanto à violação de direitos dos jovens futebolistas, por estarem afastados do seio familiar (Lemos, 2012).

A repórter Amanda Lemos, debruçada sobre essas questões, declara que a situação torna o adolescente vulnerável, pois ele “se perde na relação de autoridade e afetividade porque ele sabe que depende dessa pessoa (do pseudoempresário) para realizar seu sonho”. A jornalista pontua ainda que meninos de famílias menos abastadas são recrutados por falsos agentes, que abordam os pais apresentando muitas vezes um plantel inexistente de atletas; instalações, acomodações ilusórias; simulando uma proximidade com entidades de prática esportiva, no intento de obter procurações que lhes dariam a tutela dos jovens. Quer dizer, os pais, em busca de uma vida de conto de fadas, se veem convencidos a participar dessa aventura, não atentando para a formação integral do adolescente, dadas as exigências com a disponibilidade motora (Lemos, 2012).

Perante o exposto, apresentamos um contraponto dessa vida fabulosa prometida aos atletas em pauta. Ou seja, um ‘raio-x’ realizado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, que contesta e enfatiza a realidade salarial dos jogadores em território nacional: a) recebem até 1000 reais, 23.238 atletas correspondendo a 82,40% dos jogadores do futebol brasileiro; b) de 1000 reais até 5000 reais, 3859 atletas correspondendo a 13,68%; c) de 5000 reais a 10.000, 381 atletas correspondendo a 1,35%; d) de 100.000 reais até 200.000, 78 atletas correspondendo a 0,28%; e e) de 200.000 reais até 500.000 reais correspondendo a 0,12%.

³¹¹ “Dois empresários brasileiros suspeitos de organizar viagens ilegais de cerca de vinte jovens jogadores de futebol foram presos em Portugal por tráfico de pessoas [...]. [...] As prisões [...] encerram uma investigação aberta após uma operação rotineira no final de 2018, na qual os agentes da SEF detectaram cerca de vinte jovens jogadores brasileiros de futebol em situação irregular.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

Observa-se que o 'raio-x' externado pela CBF no que tange à dimensão salarial dos atletas demonstra o antagonismo do futebol brasileiro. Da mesma maneira, os dados levantados trazem à tona alguns problemas que se encontram ocultos no contexto em estudo: como o tráfico de pessoas, onde crianças e adolescentes, em sua maioria em situação de flagelo social, com a permissão dos pais, deslumbrados com a possibilidade da melhoria na qualidade de vida, através do sonho do adolescente tornar-se jogador de futebol, acabam por submetê-los a condições degradantes, segundo consta na cartilha do Projeto Trama (Asbrad, 2014).

Numa reportagem da Folha de São Paulo, a respeito do tráfico de pessoas, verifica-se que um número significativo de adolescentes estão privados dos seus direitos por conta da má intenção, isto é, da exploração dos clubes na figura dos seus agentes. E mais: a matéria revela que a ilicitude extrapola em demasia o contexto brasileiro, já que consta na reportagem o aliciamento de jogadores sul-coreanos. Jovens asiáticos que, também iludidos com o sonho da mobilidade social por meio do futebol, tiveram sua documentação retida, tal como o dinheiro para a subsistência roubado pelos aliciadores (Amora, 2013).

A desigualdade nas interfaces econômica e cultural, bem como o desconhecimento do perigo, aliada à desinformação dos pais, promove uma atmosfera propícia quanto à facilitação do tráfico de jovens jogadores. Conforme o Projeto Trama, que reúne entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos, o tráfico interno de crianças e adolescentes caracteriza-se, no âmbito do futebol, pela subtração do direito de ir e vir dos sujeitos que aspiram à ascensão por meio do esporte-rei. Quer dizer, os jovens, envolvidos no sonho de conquistar o mercado internacional e a possibilidade de melhorar a qualidade de vida, teoricamente, são levados por falsos "olheiros" do norte e nordeste para a região sudeste, onde situamos clubes de maior tradição (Asbrad, 2014).

Mesmo diante de tantos casos, o silêncio dos homens públicos brasileiros a respeito da especialização da criança e do adolescente, e o direcionamento ao trabalho através do futebol, é uma das questões intrigantes em meio à contemporaneidade. Inércia que, perspectivada tendo como mote o conjunto de valores que circundam a prática, descaracteriza os princípios essenciais daquilo que Elias (1992) entende como uma das fundamentais criações do Homem: o esporte.

Nessa situação, o esporte não pode ser responsabilizado pela 'coisificação' dos indivíduos, já que a configuração do Estado brasileiro é constituída por estruturas humanas. Linha de raciocínio que, no discurso oficial, verifica o Estado como o apetrecho que oferece a cidadania e que possibilita a concretização de um ambiente de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (Silva, 1998).

Entretanto, a não fiscalização do Estado, como a ineficiência no controle operacional das negociações no ambiente futebolístico, deve ser questionada. Sobretudo, quando o que está em pauta é o bem-estar da criança e do adolescente, pois observa-se a precocidade com que meninos e meninas são aliciados por agentes, negociados entre clubes, e frequentemente submetidos a condições sub-humanas (Brasil, 1990; Roussan *et al.*, 2013).

Assim sendo, o ensaio que aqui se apresenta subdividiu-se em cinco verbetes. No primeiro, buscou-se apresentar um breve introito que visa a evidenciar o escopo global da referida exposição. No segundo verbete, almejou-se sumarizar os conceitos que circundam o fenômeno violência, nomeadamente o impacto dos episódios na seara futebolística. No terceiro, enfatizou-se de forma sucinta as questões conceituais, o ordenamento jurídico e as implicações que abrangem uma das práticas ilegais que mais se expandiu no século XXI: o tráfico humano. No quarto, ordenou-se uma argumentação pautada na laboração infantil. E, no quinto verbete, estruturou-se as considerações finais.

METODOLOGIA

O processo investigativo em apreço tem por característica a abordagem qualitativa de cunho sociocultural (Bardin, 2016), e valeu-se da “análise documental” (Cellard, 2012) para interpretar a temática central da pesquisa. Cellard (2012, p. 295) explica que “o documento permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão social.”

Conforme os estudos de Bardin (2016), a pesquisa em voga contou basicamente com três etapas: escolha dos documentos (pré-análise), formulação das hipóteses e dos objetivos (afirmações provisórias); elaboração de indicadores que fundamentam a interpretação final (análise documental propriamente dita). Bardin (2016) destaca que “esses três fatores não se sucedem, obrigatoriamente, segundo uma ordem cronológica, embora se mantenham estritamente ligados uns aos outros [...]” (Bardin, 2016, p. 125).

Sobre o “recorte temático” (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009), tendo como base o conjunto de documentos que estruturam a análise documental em tese, o estudo arquitetou-se a partir do seguinte lapso temporal: i) CPI — Exploração sexual de crianças e adolescentes (04/06/2014); ii) Resolução de Certificado de Clube Formador da CBF (06/12/2019); e iii) Sentenças a respeito das suspeitas de tráfico de crianças e adolescentes nas categorias de base do futebol brasileiro (21/10/2015 a 8/06/2021).

Baseando-se no Protocolo de Palermo (Brasil, 2004) e na literatura especializada, analisou-se os documentos acima descritos, em um processo de interpretação indutiva, criando um esboço micro do fenômeno em voga sem se desvincular da conjuntura macro. Gil (2008) refletindo acerca do raciocínio indutivo, declara que a generalização, especificamente nesse caso, “não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade.” (p. 10).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A violência e o impacto do fenômeno na seara futebolística

Ao discutir o referencial teórico, almejou-se revisar a literatura que trata da violência no âmbito macrossocial, no contexto da sociedade, verificando o reflexo da(s) violência(s) na seara desportiva futebolística. Com isso, referenciamos dados, números e informes que tratam da ilicitude, do tráfico de pessoas, no domínio do futebol infanto-juvenil em território brasileiro.

Apurou-se uma gama de palavras que indicam a magnitude da violência no ambiente brasileiro. Logo, vocábulos como vandalismo, injúrias raciais, confrontos com a polícia, assassinatos, tráfico de drogas, tráfico humano, com efeito, são palavras / ilicitudes que fazem parte do imaginário social dos brasileiros, salvo raras exceções, como advogam Mendes Junior e Chiapeta (2007).

Especificamente nesse caso, pode-se notar que as violências tornaram-se atos simplórios, comuns. Entretanto, o fenômeno, por mais que naturalizado, já penetrou as quatro linhas do futebol, resultando numa anomalia que carece atenção na atualidade, dado que o esporte em estudo, em teoria, é uma cultura que pode explicar uma infinidade de questões que envolvem o cenário brasileiro e as suas *interfaces*. O histórico de violência no futebol pode refletir a violência urbana em certa medida: o racismo, a homofobia e as agressões físicas (Melo Filho, 2006; Murad, 2017).

Diante disso, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo. No âmbito do futebol, no Brasil, o fenômeno ganha contornos ainda mais superlativos, dada a importância do esporte-rei no que tange à cultura popular dos brasileiros, acarretando sérias implicações econômicas,

políticas e sociais. Reis e Lopes (2015) pontuam que “por mais que a ocorrência desses episódios trágicos tenha feito com que o Poder Público tomasse uma série de providências, todavia, não foram capazes de reduzir significativamente a prática da violência no futebol” (p. 223).

O problema da violência no esporte, tomando o futebol como base, deve ser refletido concomitantemente a partir de três grandes conjuntos de ações / medidas: i) medidas de caráter repressivo / resultado de curto prazo; ii) medidas de caráter preventivo / resultado de médio prazo; e iii) medidas de caráter reeducativo / resultado de longo prazo (Murad, 2017).

Conforme Santos (1990), devemos explorar a imaginação epistemológica de autores que tratam da violência, tal como os seus impactos no futebol brasileiro. Nesse segmento, constata-se a importância de Hobbes (2009), filósofo inglês, sobre a ideia do homem natural, bem como a interpretação do teórico que acaba por evidenciar a violência enquanto uma manifestação de natureza selvagem, meio de autodefesa / sobrevivência, geradora de conflitos, embates.

Bobbio (1995), de forma complementar e no intento de evidenciar algumas das ‘nuances’ que emergem do fenômeno em estudo, infere que a violência é uma manifestação física de um indivíduo contra um determinado sujeito, de um grupo contra uma única pessoa, ou entre dois grupos, compreendendo também que o indivíduo poderá usar de atitudes violentas até mesmo contra a própria vida. Não à toa, o teórico italiano destaca o fenômeno violência como um tema multifacetado e de extrema complexidade.

Santos (1990) expressa que, principalmente nas sociedades onde a incivildade se faz cada vez mais presente, a violência é uma forma comum de relacionamento cotidiana, no que se refere à interação entre pessoas. Ainda segundo tal olhar, analisando o contexto da Educação, do Desporto, tendo como eixo norteador a Violência, Santos relata que o fenômeno, especialmente no contexto brasileiro, excede por demais o ‘espectro’ urbano, por efeito dos episódios violentos fazerem parte, por exemplo, do cenário futebolístico.

Mauricio Murad (2017), na esteira dessa discussão, declara que “a violência é um fenômeno social, e suas razões são sociais, mas também é um fenômeno humano, e suas razões também são humanas” (p. 78). Parafrazeando o teórico, constata-se que qualquer tentativa de estudar, e conseqüentemente compreender a violência, obrigatoriamente requer uma viagem histórica, uma reflexão cuidadosa quanto às questões culturais, bem como no que concerne às indagações interdisciplinares. Portanto, a violência não é uma manifestação isolada, estanque a um ramo da vida, nem tampouco a uma determinada camada da sociedade. Ao contrário, está enraizada em todas as esferas sociais, inclusive no âmbito do futebol (Murad, 2017).

A violência constitui uma das expressões mais primitivas do ser humano. Presente desde o surgimento do Homem, quer seja na dimensão explícita, quer seja na dimensão simbólica, retrata o percurso sócio-histórico da sociedade, entre outras questões que envolvem especificamente a convivência humana na Terra. Não é estranho, portanto, que a violência, como parte das relações sociais, esteja presente no âmbito desportivo, sobretudo no domínio do futebol e suas ramificações (Capez, 2003).

Nessa perspectiva, seria ingenuidade, em virtude da magnitude do futebol, mormente no contexto brasileiro, deixar de versar sobre a violência. Segundo Santos (1990), “seja de uma forma mais clara, seja de uma forma mais disfarçada, a violência é um fenômeno que marca atualmente a sociedade brasileira” (p. 1). Pois, “dentro de um amplo espectro, a violência se identifica de várias formas” (Santos, 1990, p. 1).

Independentemente da linha paradigmática assumida, as manifestações de violência, tornaram-se o ‘calcanhar de Aquiles’ da sociedade-civil brasileira. Murad (2013), em consonância, expõe que “No Brasil, a violência estrutura um quadro social perverso, que ocasiona um caldo

cultural propício à anomia, à desordem, às práticas de brutalidade e à banalização de ‘poderes paralelos’ – a chamada ‘violência ilegal.’ [...] Já a dita ‘violência legal’ é um dado estrutural histórico da vida brasileira. Elemento fundador estruturante de nossa sociedade, que nasce escravagista” (Murad, 2013, p. 61).

Murad (2007) revela que a prática das violências, no plural, se tornou arcabouço da sociedade brasileira, perpassando todas as instituições sociais: família, escola, trabalho, esporte, bem como o contexto político e as suas conexões. Com base nisso, o sociólogo destaca que “é devida a motivações estruturais e conjunturais, que a violência cresce e generaliza-se na sociedade brasileira, de forma assustadora, alcançando a tudo e a todos quase indiscriminadamente” (Murad, 2007, p. 26).

Por essa razão, verifica-se que a violência que se apresenta no esporte, não deveria ser estudada de forma isolada, mas sempre associada às diversas categorias de violências presentes na sociedade (Santos, 1990; Capez, 2003; Murad, 2013). É consequência do cenário em voga, que movimenta um montante de dinheiro expressivo, acometido constantemente por problemas relacionados à violência. É um mercado atrativo, de massa, em escala crescente, que favorece a atuação de criminosos, cujo objetivo é obter lucro com a exploração infanto-juvenil, especialmente no meio futebolístico, como bem pontua Ed Hawkins (2015).

Barroso *et al.* (2005), lançam mão da *teoria do reflexo da sociedade*, ao citar a proposta feita por Elias e Dunning (1992), “apregoando que o esporte, como aspecto integrante da sociedade humana, não escapa às qualidades e defeitos nela presente – não importa a época” (p. 71). Assim, verifica-se que tais manifestações de violência que se apresentam no esporte, particularmente no futebol, aduzem que o ambiente esportivo, de alto rendimento, sobretudo, é um meio de expressão de identidades. Nesse caso, Fernando Junior e Chiapeta (2007) destacam que o contexto esportivo é tomado por uma manifestação cultural, que vai inevitavelmente ao encontro dos anseios da sociedade, seja de forma positiva ou negativa.

Não seria incoerente argumentar que no contexto do futebol ocorrem diversas manifestações de violência, seja dentro das quatro linhas ou fora delas. Santos (1990) expõe que a violência no futebol engloba não somente o jogo propriamente dito, dado que o fenômeno é algo que faz parte do cotidiano dos agentes sociais em interação. Dessa forma, verificando a complexidade de conceituar um fenômeno tão abrangente como a violência, o autor, com base nesses pressupostos, categorizou o fenômeno a partir das seguintes classificações: a) Agressão Física; b) Ameaça; c) Coação; d) Fraude; e) Furto / Roubo; f) Indução; g) Ofensa; h) Suborno; e i) Vandalismo.

Observa-se, que de fato a violência é um fenômeno complexo, multifacetado, que acomete um número excessivo de pessoas indiscriminadamente. No contexto do esporte-rei, estima-se que há mais ilegais no mundo do futebol europeu do que nas casas de prostituição do continente. Em suma, é uma temática que carece atenção na atualidade, em razão da escassez de estudos que englobam o tráfico infanto juvenil no contexto futebolístico brasileiro (BOBBIO, 1995; RIBEIRO, 2017).

Tráfico humano: questões conceituais, ordenamento jurídico e implicações

O Brasil, nos dois últimos séculos, vivenciou constantes transformações políticas. Ocorreu o período imperial, a Proclamação da República, o ciclo mais repressivo da ditadura militar, e, atualmente, se vivencia o estado democrático de direito. Sob esse prisma, observa-se que a desigualdade sempre esteve presente, quer seja no tocante à escravidão, quer seja quanto ao flagelo social das minorias. Wolkmer (2008), citado por Lima (2013), nesse sentido, afirma que o Brasil, os brasileiros, em todo o tempo sofreram com os desmandos políticos, que acabam por

naturalizar “a desigualdade dos indivíduos perante a lei” (WOLKMER, 2008 *apud* LIMA, 2013, p. 5).

Numa análise mais genérica, Rousseau (1999), no discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens, narra sobre a desigualdade moral ou política, em que, por uma espécie de convenção, são estabelecidos diferentes privilégios, beneficiando alguns em detrimento de outros. Nas palavras do filósofo, a desigualdade gerada pela moral ou política acaba ferindo a dignidade da pessoa humana. Comparato (1999), citado por Guerra e Emenrique (2006), evidencia que tal princípio “não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para consecução de determinado resultado” (COMPARATO, 1999 *apud* Guerra; Emenrique, 2006, p. 382).

Sarlet (2007), sugere que, embora muito seja debatido a respeito de uma conceituação definitiva sobre a dignidade da pessoa humana, a demanda, para uma corrente majoritária, acaba por inferir que “é o valor próprio que identifica o ser humano como tal” (Sarlet, 2007, p. 364). Nessa perspectiva, o doutrinador Silva (1998) pondera com base em citações da filosofia kantiana, que o Homem é um ser racional. Não sendo o Homem uma coisa ou por consequência um objeto, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um ser único, *sui generis*.

Ainda seguindo o pensamento kantiano, Silva (1998), catedrático da área jurídica constitucional brasileira, pontua a respeito do reino dos fins, onde tudo tem um preço ou uma dignidade. Quanto ao Homem, como ser singular, o teórico aduz que o próprio não pode ser precificado, pois ele não existe como meio, e sim como ser superior a qualquer preço. Logo, à luz deste princípio, define que “[...] a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende o valor interno, superior a qualquer preço que não admite substituição equivalente” (Silva, 1998, p. 91).

Embora seja uma temática que levante uma gama de interpretações, devido ao caráter subjetivo que envolve o Homem como ser *sui generis*, para Silva (1998), citado por Ingo Sarlet (2007), a pessoa, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. Aliás, não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade (Silva, 1998 *apud* Scarlet, 2007, p. 367).

Nesse caso, se faz necessário ressaltar que a ideia que sustenta a máxima da dignidade da pessoa humana não está somente sujeita ao indivíduo, mas também “sustenta uma dimensão intersubjetiva da dignidade partindo da situação básica do ser humano em sua relação com os demais (do ser com os outros), ao invés de fazê-lo em função do homem singular” (Sarlet, 2007, p. 370). Em outros termos, por se tratar de um valor próprio e de todas as pessoas, se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual tratamento por parte do Estado, na figura dos seus agentes (Sarlet, 2007).

Sobre a questão da dignidade da pessoa humana pode-se argumentar que: sendo um princípio fulcral no que se refere à composição de um ordenamento jurídico democrático, que dele se ramifica a diferentes normas, o regimento compõe o espírito e serve de “critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.” (Guerra; Emenrique, 2006, p. 385).

Sarlet (2010), seguindo a linha de compreensão a respeito da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, verificando a importância de aclarar questões conceituais sobre os direitos e os deveres (sociais e individuais) que regem a vida em comunidade, exemplifica que o

ordenamento está comprometido efetivamente em resguardar: a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2010, p. 9).

Deve-se, portanto, frisar que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito, dado que o ordenamento, o princípio, na finalidade de garantir as necessidades vitais de cada indivíduo, “acompanha o homem até a sua morte, por ser da essência da natureza humana.” (Silva, 1998, p. 93). Com o propósito de fundamentar uma tese sobre esse intuito, de forma complementar, o autor argumenta que a dignidade da pessoa humana

[...] não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (Silva, 1998, p. 91).

Mesmo o Estado tendo uma significativa preocupação com a garantia, bem como com a efetivação dos direitos fundamentais, tem-se testemunhado, como advoga Guerra e Emenrique (2006), uma infinidade de violações quanto aos direitos individuais e sociais, resultando no aviltamento da dignidade da pessoa humana. Refletindo sobre o ordenamento em destaque e o mínimo existencial, “o homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.” (Guerra; Emenrique, 2006, p. 385).

A discrepância econômica característica das sociedades subdesenvolvidas, sendo esse um dos aspectos fundamentais para a disseminação da violência, devido à ausência do Estado, acaba por não propiciar condições básicas de subsistência, produzindo, assim, uma estrutura social perversa e desigual, conforme revela Lima (2013), interpretando a abordagem sociológica de Adorno (2002). O teórico expõe que a condição econômica não é efetivamente um elemento gerador / causador da violência, mas, segundo o mesmo, não se pode negar que a desigualdade é um agravador relativamente à escalada da violência (Lima, 2013).

Lima (2013) declara que, devido à desigualdade social, tal como o consumismo característico dos dias atuais, os episódios violentos tornaram-se atos comuns, ou seja, atitudes corriqueiras que acabam por agravar a manifestação da violência. Em apontamento ao fenômeno em apreço, Espinheira (2008), citado por Lima (2013), de modo a problematizar, chama a atenção “para as relações entre pobreza e violência lembrando que viver em uma sociedade de consumo sem dinheiro produz uma desvalorização do indivíduo” (Espinheira, 2008 *apud* Lima, 2013, p. 6).

No entanto, é importante destacar que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, o regime democrático do país, sob a premissa da Constituição de 1988, busca, através dos dispositivos legais, diminuir a discrepância da desigualdade econômica entre as classes. Para tal, consta no texto da constituinte uma gama de transformações sobre a atuação do Estado e os objetivos fundamentais, sendo inserido, pela primeira vez, o desporto como direito

social, verificando a utilização da prática como meio de efetivação e promulgação de outros direitos sociais (Pintos *et al*, 2016).

Verificando que o tráfico de seres humanos é uma violação de direitos, se fez necessário buscar amparo na doutrina jurídica. Barbosa (2009), tendo como base o Protocolo de Palermo (Brasil, 2004), evidencia que essa categoria de violência é um delito em expansão na atualidade. Parafraseando a jurista, pode-se enunciar que o tráfico de seres humanos corresponde a um novo modelo de violação de direitos, tal como, por exemplo, ocorreu com a escravidão no passado (Barbosa, 2009).

Denota-se, então, que o tráfico é um crime hediondo, tratando-se, portanto, de uma mazela humana, que ocorre desde os primórdios. Entretanto, como discorre Barbosa (2009), a conceituação é um expediente recente: um documento expedido pela Organização das Nações Unidas no ano 2000, que, nas entrelinhas do Protocolo de Palermo, recepcionado pela legislação brasileira, objetiva prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente o de mulheres e crianças (Brasil, 1988; Brasil, 2004; Barbosa, 2009).

Diante disso, há de se reconhecer que a violência praticada por meio do tráfico de pessoas, notadamente a que acomete mulheres e crianças, é um problema crucial. A ponto dos governos e das entidades que defendem os direitos humanos buscarem subsídios jurídicos que os possibilitem definir, com maior propriedade, uma categoria de violência, até então, excêntrica. Desta monta, o poder executivo, em conjunto com as autoridades administrativas, verificando a importância de se ter um documento basilar, através do Protocolo de Palermo, recepcionado pelo decreto 5.017, de 2004, em seu artigo 3º, definiu que

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (Brasil, 2004).

Fernandes e Teresi (2016) invocam a necessidade de uma compreensão aguçada dos direitos, ambicionando um entendimento mais adequado do crime. Os órgãos governamentais, tal como as entidades que defendem os direitos humanos, devem atentar para as determinadas questões: i) Como os direitos humanos surgiram?; ii) Como se deu a sua criação?; iii) Quais barreiras já foram quebradas?; e iv) Que direitos já foram alcançados? Ou seja, interrogações que, em resumo, exemplificam a base normativa dos direitos humanos, resultando no enfrentamento do tráfico de pessoas. Fenômeno que, como reportado preliminarmente, merece atenção na atualidade, em virtude da complexidade delituosa em solo brasileiro (Fernandes; Teresi, 2016).

Laboração infantil: regulamentação, violações e avanços jurídicos-protetivos

Num passado recente, a laboração infantil, a força de trabalho infantojuvenil para ser mais preciso, no âmbito do Estado brasileiro, era uma prática que privava crianças e jovens, por norma em situação de vulnerabilidade, de desfrutarem de uma 'infância normal'. Entretanto, verifica-se que a utilização da força de trabalho infantojuvenil estava vinculada ao complemento da mão de obra, no auxílio da subsistência, entre outros fatores ligados ao consumo, resultando no sustento familiar (Mendes, 2018).

Segundo Mendes (2018), observa-se que num passado mais remoto, objetivamente no período feudal, o labor infante juvenil também estava concatenado com questões relacionadas à subsistência. Era comum crianças trabalharem para os senhores feudais, exercendo, por exemplo, funções em ateliês de artesãos, bem como desempenhar outras atribuições existentes no feudo, que acarretavam ensinamentos de novos ofícios.

Sob esse prisma, vê-se que mesmo com o passar dos anos, com o advento da revolução industrial, com o aprimoramento da política em escala global, a utilização do labor infante juvenil sempre esteve presente. Contudo, diferentemente da prática do período feudal, o labor infantil se torna 'primordial', não mais estando voltado, única e exclusivamente, para a garantia da subsistência. Isto é, o *modus operandi* modificou; entretanto, os fins, em certa medida, continuaram os mesmos (Fuher, 2004).

Em outras palavras, no período da Revolução Industrial, o trabalho infantil não tinha como intento fulcral o ensinamento, o complemento do sustento familiar. Visava, nesse caso, à utilização da laboração em consequência do baixo custo salarial, servindo aos anseios da indústria. As crianças, segundo Maximilianus Fuher (2004), eram submetidas a laborar em locais insalubres, sem segurança, por horas a fio. Conforme o jurista, a jornada de trabalho de crianças de até seis anos era de quatorze horas (Fuher, 2004).

Oliva (2006), refletindo sobre o período da Revolução Industrial, no tocante ao trabalho infante-juvenil, destaca que, principalmente na Inglaterra, utilizava-se como estratégia o argumento de que as pessoas que trabalhassem porventura nas indústrias sairiam do patamar socioeconômico mínimo. Muitos camponeses, atraídos por essa nova ideologia de vida, com a intenção de se tornarem cidadãos mais relevantes perante a sociedade, venderam, digamos assim, seus filhos para os industriais.

Grunspun (2000), com relação ao subterfúgio adotado no período da Revolução Industrial, destaca que a artimanha penetrou tanto no imaginário dos idealistas industriais quanto no corpo social das camadas desabastadas da sociedade. O teórico, diante dessa constatação, salienta que naquela altura os proprietários de moinhos de algodão, enviavam pessoas por todo o país em busca de crianças oriundas de famílias pobres, sobretudo órfãos, 'contratando-os' para utilizá-los no labor, em troca de alimentação e abrigo.

Em vista disso, a Inglaterra, na figura dos seus homens públicos, implementou a primeira lei de controle de trabalho infantil nas indústrias. A norma, decretada nos idos de 1802, regulava o horário laboral, visava a minimizar abusos e violações, assim como impunha a redução de carga de trabalho. Outro revés que a lei procurou ir de encontro, tendo em vista tamanha violação de direitos, era o rechaçamento dos castigos físicos ocorridos nas indústrias, conforme destaca Silva (2014).

No cenário brasileiro, a realidade não era muito diferente. Haja vista a necessidade de alavancar o processo de industrialização, que resultou na utilização de trabalhadores infante juvenis. Porém, com o advento da evolução jurídica, no que se refere ao controle e à fiscalização do labor infantil, o Brasil, em 1891, emitiu um Decreto, que tinha como preceito legal, em teoria, definir a idade de 12 anos como patamar limite quanto à contratação laboral de crianças, instituindo que, nessa faixa etária, não poderiam executar funções insalubres (Costa, 1994).

Analisando este decreto, pode-se observar que o governo federal, na ocasião, implantou a função de aprendiz no intento de absorver a mão de obra de crianças a partir de oito anos em indústrias têxteis. Iniciativa que, por conseguinte, desencadeou um número significativo de legislações, na tentativa de regulamentar o labor infante juvenil, garantir melhores condições de trabalho e tolher explorações. Apesar disso, somente na Constituição de 1934 é que se tem o prenúncio de uma genuína proteção no que diz respeito à labor infante juvenil. Quer dizer, uma lei

que estipulou no artigo 121 diretrizes para esta categoria de contratação laboral, proibindo a admissão de menores de 14 anos, e não permitindo que adolescentes na faixa etária de 16 anos trabalhassem no turno da noite (Nascimento, 2004; Busnardi, 2007).

Nessa conjuntura, acompanhando a evolução introduzida no texto da respectiva Constituição, em setembro de 1941, foi promulgado o Decreto Lei nº 3.616. O referido decreto, em seu âmbito legislativo, convencionou sobre a laboração infantil e estipula os limites da 'categoria'. Busnardi (2007), pontuando a explanação de Oliva (2006), a respeito do decreto em apreço, que instituiu à criança em laboração o direito à carteira de trabalho, evidencia que no dado contexto buscou-se manter a limitação da jornada laboral dos menores, perpetuando no texto legal, as disposições de leis anteriores que garantem direitos. Melhor dizendo, garantem maior proteção na laboração de crianças e adolescentes (Busnardi, 2007).

Nessa esteira legislativa, no dia 1º de maio de 1943, dois anos após a promulgação do Decreto nº 3.616, foi aprovada a Consolidação das Leis Trabalhistas, que em seu texto legal trouxe diversos direitos ao trabalhador, especialmente no que corresponde ao cuidado com a laboração de crianças e adolescentes. Nesse universo, um dos avanços a serem elencados é a garantia da remuneração aos menores de 18 anos, acarretando um piso salarial equivalente à metade do salário-mínimo. Outro ponto que requer destaque ocorre em 1946, devido à promulgação da nova Constituição Federal, que em sua composição promoveu avanços protetivos concedidos em legislações progressas (Martins, 2002; Liberati; Dias, 2006).

Em 1948, três anos após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), formulou-se a Declaração dos Direitos Humanos. A Organização das Nações Unidas (ONU), órgão intergovernamental criado nos idos de 1945 para promover a cooperação entre as Nações, por meio da declaração supracitada, concretizou, ou melhor, procurou fomentar toda a evolução desses direitos perante a sociedade-civil em escala mundial. Tuleski e Shimano (2013), a respeito da Declaração dos Direitos Humanos, enfatizam "que a sociedade internacional passou a adotar uma postura mais protetiva, valorizando a dignidade da pessoa humana, o que, posteriormente, se estendeu aos direitos das crianças e dos adolescentes" (Tuleski; Shimano, 2013, p. 129).

Com isso, à guisa de contextualização, novos avanços jurídico-protetivos surgiram, especialmente no que tange à assistência à garantia de direitos ao menor. No ano de 1986, data de promulgação do Decreto Lei nº 2.318, que estabeleceu o limite máximo de quatro horas de labor durante a jornada diária, institui-se o direito dos menores de receberem metade de um salário-mínimo, impondo que, para a realização do labor, a criança e/ou o adolescente deveria estar matriculada em alguma instituição de ensino e ter frequência escolar (Machado, 2013).

Para Nascimento (2004), na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o legislador teve uma atenção particular quanto à questão laboral de crianças e adolescentes, como se vê no texto que se segue:

ao trabalho da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, inciso XXXIII, que restabeleceu a idade mínima de 14 anos de idade para o ingresso no mercado de trabalho, até então fixada em 12 anos, como dispunha a Constituição de 1967. Além disso, proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos. Através da Emenda Constitucional nº 20/1998, a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho foi elevada para 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade (Nascimento, 2004 *apud* Busnardi, 2007, p. 26).

Diante disso, que expressa os avanços e a grande preocupação com os direitos infantojuvenis, Silveira evidencia que em 1989, por intermédio da elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, foi consagrado “a doutrina da proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos da infância” (Silveira, *apud* Tuleski; Shimano, 2013, p. 129). Convenção essa que corrobora com o que apregoa o artigo 227 da Constituição Federal, deliberando à criança e ao adolescente a garantia ao direito, à vida, saúde, alimentação, educação, bem-estar; assegurando-lhes, conforme bem pontua Tuleski e Shimano (2013), “proteção integral contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou crueldade” (p. 131).

Nesse âmbito, sendo o governo brasileiro signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgou-se uma nova lei: um estatuto, aprovado em 1990, no intento de trazer regras condizentes com o que está pautado na Carta Magna da federação. O Brasil, na figura dos seus homens públicos, promulgou a Lei nº 8.069/90, sob o título de “Estatuto da Criança e do Adolescente”, que logo em seu artigo 1º, estabelece: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente [...]”. (Brasil, 1990; Martins, 2002).

Então, no ano de 1998, por influência do aparato legal vigente no Brasil, que concedeu à criança e ao adolescente uma robusta proteção no tocante aos direitos sociais e individuais, foram introduzidas alterações através da Emenda Constitucional nº 20. Alterações essas que colaboraram para a Consolidação de Leis Trabalhistas em seus dispositivos legais, para que estivessem em consonância com os textos legais protetivos inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal da República Brasileira (Brasil, 1990; Minharro, 2003).

Seguindo essa linha de raciocínio, que visa a efetivar os direitos garantidos à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, a “Lei Pelé”, compreendendo a importância do desporto e todos os benefícios gerados nas suas vidas, procurou normatizar a relação entre entidades de prática desportiva e atletas. Sendo assim, o legislador, por intermédio dos dispositivos legais, seguidos da respectiva lei, almejou coibir que instituições de práticas desportivas contratem crianças e adolescente com menos de 14 anos para fazerem parte das categorias de formação, conforme consta no artigo 29 do texto legal mencionado (Busnardi, 2007; Melo Filho, 2011; Brasil, 1988; Brasil, 1998).

Em síntese, o poder legislativo, em consonância com as normatizações da Organização Internacional do Trabalho, conjuntamente com a Consolidação de Leis Trabalhistas, ao regulamentar a proibição de contratar profissionalmente crianças e adolescentes, impõe condições às entidades de práticas desportivas (BRASIL, 1998). Álvaro Filho (2011) alude que o corpo social legislativo, munido dos textos legais, exigiu que as instituições oferecessem aos atletas, que estivessem sob a égide constitucional / legislativa específica, uma gama de parâmetros protetivos. O teórico destacou que o poder legislativo estabeleceu o artigo 29, parágrafo 2º, dispositivo legal que garante a efetividade dos direitos constitucionais, ao que concerne o bem-estar da criança e do jovem desportista em processo de formação (Álvaro Filho, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é apenas futebol

De forma categórica, é preciso salientar um conjunto de procedimentos que permearam a imaginação epistemológica dos pesquisadores. Poderia ter-se refletido sobre um leque mais

alargado de documentos, como por exemplo, o Código de Ética da Confederação Brasileira de Futebol. Vale à pena destacar que, no tocante às reportagens mencionadas, os pesquisadores também poderiam ter elencado um número mais vasto de matérias, isto é, esmiuçado uma quantidade mais variada de episódios. Cita-se, por exemplo, o incêndio no alojamento do Centro de Treinamento do Flamengo, que vitimou 10 adolescentes atletas das categorias de base do clube, acarretando uma discussão a respeito do trabalho infantil esportivo.

Nesse caso, que discorre sobre optar por uma fonte em detrimento de outra, é imperativo evidenciar que tais escolhas, mesmo denotando limitações no tocante à análise, não depõem quanto à substância do ensaio. Pelo contrário, expõem o foco em materializar os pormenores reveladores e, no que se refere à produção do conhecimento, sugere inquirições futuras.

Outra reflexão que merece destaque, embora qualquer tentativa de sintetizar o tema em um único ensaio seja no mínimo improvável, emerge da análise da conduta dos ex-presidentes da entidade mor do futebol brasileiro. Que, dentre os últimos seis ex-regentes da Confederação Brasileira de Futebol, cinco estiveram envolvidos em escândalos e práticas delituosas em diferentes dimensões, resultantes, sobretudo, de denúncias de corrupção e assédio.

Nesse panorama, cita-se, a título de contextualização, a matéria do site bbc.com. Matéria essa que expõe os escândalos atribuídos a João Havelange, presidente da Confederação Brasileira de Desportos, entidade antecessora da CBF. Cita-se, ainda, a matéria do site cnnbrasil.com.br. Matéria que repercute a denúncia de assédio sexual dirigido ao então presidente Rogério Caboclo (BBC News Brasil, 2016; Duran; Costa, 2021).

A propósito, muito do que se revelou a respeito da conduta dos ex-regentes da CBF, que perpassa inclusive pelo gerenciamento de Ricardo Terra Teixeira, José Maria Marin e Marco Polo Del Nero, reflete em tese um ambiente extremamente conturbado (Kaseler, 2021). Conclui-se que a CBF, diante das denúncias de tráfico infantojuvenil, apresentadas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Exploração sexual de crianças e adolescentes, negligência em diversos aspectos, mesmo tendo sido constatado, por meio da averiguação do relatório final da CPI, que a referida instituição firma medidas protetivas aos menores. Destarte, sob a perspectiva normativa, vê-se que a CBF vai ao encontro do que a lei lhe exige (Brasil, 2014).

Todavia, nota-se que dentre as dez ações pactuadas pelos representantes legais da CBF perante o Congresso Nacional, apenas duas foram parcialmente cumpridas. A repercussão da não execução efetiva das medidas foi tamanha, a ponto de render uma matéria no site português Vice.com. Nela, o jornalista Breiller Pires dá a entender que a CBF, na figura dos seus homens públicos, seria parte do problema em destaque: o tráfico infantojuvenil de futebolistas brasileiros (Pires, 2016).

Não é difícil notar que o fenômeno em estudo é apreciado de maneira distinta entre as entidades atuantes nesse esteio. A CBF, órgão administrativo do futebol brasileiro, especificamente na esfera das categorias de base, objeto de estudo deste ensaio, encara o fenômeno de forma apática, isto é, limítrofe no que tange ao rigor da lei, enquanto o Ministério Público do Trabalho, paralelamente a esse feito, defronta-se com a prática delituosa de maneira a dar respostas à sociedade-civil organizada em seus diferentes setores.

Portanto, na intenção de incitar uma reflexão decisiva acerca da conduta dos homens públicos da CBF, que em certa medida vai ao encontro da literatura especializada e das demais fontes da informação, destaca-se – em última análise – o livro *Cuidar da casa comum: da natureza, da vida, da humanidade* (2018), que diz nas entrelinhas do capítulo intitulado: “Meu jogo é o ‘Fair Play’: é mesmo? [...]”, sugere que a casa comum do esporte brasileiro está desarrumada, sobretudo no âmbito do futebol, tendo os agentes diretivos como os maiores responsáveis pelo desgoverno (Santos *et al*, 2018).

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar; MARTINS, Ana Luísa Mendes. Trabalhador Como Mercadoria: Análise do Aluguel de Mão de Obra Negra no Brasil Colônia e Império e do Atual Cenário Social e Normativo da Terceirização. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 6, n. 2, p. 69-100, 2020.

AMORA, Dimmi. Pesquisa aponta tráfico de pessoas no Brasil até para futebol. **Folha de São Paulo**. 18 out. 2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1358764-pesquisa-aponta-traffic-de-pessoas-no-brasil-ate-para-futebol.shtml>. Acesso em: 17 mar. 2021.

ASBRAD. Projeto Trama. **ASBRAD**. 2014. Disponível em: https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/relato_projetotrama-2.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas**: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. PUCRS, 2009. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-traffic-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Mario Luiz; VELHO, Nivia Marcia; FENSTERSEIFER, Alex Christiano Barreto. A violência no futebol: revisão sócio-psicológica. **Revista Brasileira de Cineantropometria e Desenvolvimento Humano**, v. 7, n.1, p. 64-74, 2005.

BBC NEWS BRASIL. As polêmicas que marcaram a carreira de João Havelange. **BBC News Brasil**. 16 ago. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37100616>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de (1988). – Texto Constitucional – Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.069**. Estatuto da criança e do adolescente: promulgado em 13 de julho de (1990). – Rio de Janeiro: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 1990.

BRASIL. **Lei Nº 9.615**. Lei Pelé (Lei Geral do Esporte): promulgada em 24 de março de (1998). – Lei Nº 9.615 – Brasília: Congresso Nacional, 1998.

BRASIL. Decreto Nº 5.017. Decreto Nº 5.017: promulgado em 12 de março de (2004). **Protocolo de Palermo** – Brasília: Congresso Nacional, 2004.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Câmara dos Deputados 4 de junho de (2014)]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014.

BUSNARDI, Elaine Cristina. **A criança e o adolescente no mercado de trabalho**. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Educação Tijucas, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P (Eds.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis/RJ: Vozes, 295-316, 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**. São Paulo: LTr, 1994.

DURAN, Pedro; COSTA, Anna Gabriela. Rogério Caboclo é suspenso da presidência da CBF até 2023 por assédio sexual. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro e São Paulo, 29 set. 2021. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/rogerio-caboclo-e-suspenso-da-presidencia-cbf-ate-2023-por-assedio-sexual/>. Acesso em: 5 out. 2021.

ELIAS, Norbert. Ensaio sobre o desporto e a violência. *In*: ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric (Eds.). **A busca da excitação**, Lisboa: Difel, p. 223-256, 1992.

END SLAVERY NOW. Homepage. **End Slavery Now**. 2021. Disponível em: <https://www.endslaverynow.org/learn>. Acesso em: 11 set. 2021.

FERNANDES, Ananda; TERESI, Verônica Maria. O tráfico humano dentro de grandes eventos: Copa do Mundo, Olimpíadas, os jogos de Commonwealth e o Rock in Rio. **Revista LEOPOLDIANUM**, v. 42, n.116, 117, 118, p. 99-117, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas S.A, 2008.

MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Migalhas, 19 jun. 2006. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=26148. Acesso em: 20 ago. 2021.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária Editora, 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. Empresários brasileiros são presos em Portugal, suspeitos de tráfico de pessoas. **Folha de São Paulo**. Lisboa. AFP. 14 mar. 2019. Disponível em: Empresários brasileiros são presos em Portugal, suspeitos de tráfico de pessoas. Acesso em: 20 ago. 2022.

FUHER, Maximilianus. **Resumo de Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARCIA, Maria Fernanda. 2,5 milhões de pessoas são vítimas de tráfico humano por ano. **Observatório do Terceiro Setor**. 20 mai. 2022. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/direitos-humanos/25-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de-trafico-humano-por-ano>. Acesso em: 10 set. 2022.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Marcia Balmant. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo Existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, VII(9), 379-397, 2006.

HAWKINS, Ed. **The Lost Boys: Inside Football's Slave Trade**. New York: Bloomsbury Sport, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JUNIOR, Fernando Afonso Mendes; CHIAPETA, Sílvia Saraiva Valente. A violência nos estádios de futebol: uma análise dos pontos de vista intrínseco e extrínseco. **Revista Digital – Buenos Aires**, v. 12, n.113, p. 1-5, 2007.

KASELER, Luana. Além de Caboclo, últimos presidentes da CBF deixaram cargos após denúncias. **Gazeta do Povo**. Um Dois Esportes. Futebol. Escândalos. 7 jun. 2021. Disponível em: <https://www.umdoisesportes.com.br/futebol/alem-de-caboclo-ultimos-presidentes-da-cbf-deixaram-cargos-apos-denuncias/>. Acesso em: 20 out. 2021.

LEME, Clodoaldo Gonçalves. **É gol! Deus é 10: a religiosidade no futebol profissional paulista e sociedade de risco**. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005.

LEMONS, Amanda Kamanchek. **Apública.Org**. 8 mai. 2012. Disponível em: <https://apublica.org/2012/05/justica-condena-exploracao-de-criancas-campeonato-paulista/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Antônio José Tavares. Violência e Cultura Brasileira. **Revista Saber Jurídico**, v. IX, n. 9, p. 1-9, 2013.

MACHADO, Sidnei. Proteção jurídica do trabalho do jovem no Brasil. **Revista paranaense de desenvolvimento**, Curitiba, v. 34, n. 124, p. 139-155, 2013.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Sousa; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos, in: SCACCHETT, Daniela Muscari; DOS ANJOS, Fernanda Alves; MACHADO, Gustavo Serafian Scheffer; SOARES, Inês Virginia Prado (Orgs.). **Tráfico de pessoas. Uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça**, p. 43-74, 2013.

MELLO, Samir. Santos pode ter categorias de base fechadas por exploração infantil. **Metrópoles**. Futebol. 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/esportes/futebol/santos-pode-ter-categorias-de-base-fechadas-por-exploracao-infantil>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MENDES, Francisco Erivaldo Bertoldo. Trabalho infantil – história, desenvolvimento e entendimento legal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 171, abr. 2018. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20398&revista_caderno=25. Acesso em: 20 set. 2021.

MESQUITA, Felipe. **Futebol – A Escravidão Continua**. 3 abr. 2009. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/artigos/1520056>. Acesso em: 3 de mar. 2020.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Ivan Furegato; BASTOS, Flávia da Cunha; CARVALHO, Maria José. Formação de Jogadores de Futebol: processo histórico e bases para a evolução no Brasil. **Revista Podium, Sport, Leisure and Tourism Review**, v. 5, n. 2, p. 148-163, 2016.

MURAD, Mauricio. **A violência e o futebol**. Dos estudos clássicos aos dias de hoje. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – FGV, 2007.

MURAD, Mauricio. Violências e mortes no futebol brasileiro: reflexões, investigações, proposições. **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**, v. 13, n. 1, p. 57-72, 2013.

MURAD, Mauricio. **A violência no futebol**. Novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. São Paulo: Benvirá, 2017.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Ingrid. Trabalho infantil é realidade de 1,3 milhão de adolescentes no Brasil, diz Abriq. **CNN Brasil**. São Paulo, 12 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/trabalho-infantil-e-realidade-de-13-milhao-de-adolescentes-no-brasil-diz-abriq/>. Acesso em: 15 set. 2022.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

PEREIRA, Adriana Bernandes. **A construção do tipo de "jogador de futebol profissional"**: um estudo sobre os repertórios usados por jogadores de distintas categorias etárias e por integrantes de suas matrizes. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

PINTOS, Ana Elenara; CATARINO, Claudia; SALVADOR, Evilásio; ATHAYDE, Pedro. O Direito ao esporte e ao lazer no contexto da política nacional do esporte. **Revista Brasileira de Estudos do Lazer**, v. 3, p. 1, p. 38-52, 2016.

PIRES, Breiler. Abuso sexual e tráfico de crianças ainda assombram o futebol brasileiro. **Vice.com**. Vice Sports. 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/bmgknd/abuso-sexual-e-trafico-de-criancas-ainda-assombram-o-futebol-brasileiro>. Acesso em: 25 out. 2021.

REIS, Heloisa Helena Baldy; LOPES, Felipe Tavares Paes. Políticas de segurança para os eventos de futebol: o processo de produção, transmissão e recepção das leis e documentos brasileiros, in: CAMARGOS, Wladimir Vinycius (Org.). **Direito Desportivo: debate e crítica**. Goiânia: UFG, 2015, p. 221-248.

RIBEIRO, Luiz Carlos. Circulação irregular de jogadores brasileiros no mercado internacional. **Revista Publ. UEPG Appl. Soc. Sci**, v. 25, n.2: p. 175-186, 2017.

ROUSSAN, Maria Aparecida de; OLIVEIRA, Helena; BARBOSA, Hélia; ARRUDA, Jalusa. **A infância entra em campo: riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no futebol**. Salvador: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, 2013.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROMÃO, Bruno. Jato particular, carros e mansão: jornal detalha vida luxuosa de Neymar em Paris. **Torcedores.com**. 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2020/12/neymar-vida-luxo-paris>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SANTOS, Roberto Ferreira dos. **Educação, Desporto e Violência no Futebol**. 1990. Dissertação de Mestrado em Educação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1990.

SANTOS, Roberto Ferreira dos; DE SOUZA, Juliano; FERRARI, Carlos Eduardo Rafael de Andrade; RIBEIRO, Carlos Henrique de Vasconcellos. Meu jogo é o “Fair Play”: é mesmo? Uma interpretação da violência no futebol à luz de Norbert Elias, in: BENTO, Jorge Olímpio; MOREIRA; Wagner Way; LOUREIRO, Adriano César Carneiro; BENTO, Helena Cristina Baguinho; BOTELHO, Rafael Guimarães; MARINHO, Teresa Cristina da S. T (Orgs.). **Cuidar da casa comum**: da natureza, da vida, da humanidade. Oportunidades e responsabilidades do desporto e da educação física – Volume 1, p. 181-191, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico- constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, v. 09, p. 361-388, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**, v. 21, p. 1-39, 2010.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa Documental: pista teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, v. 1, n.1, p. 1-15, 2009.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista Direito Administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998.

SILVA, Walan Robert da; FREITAS, Kamyła; CARVALHO, Helton de; FERRARI, Elisa; VIEIRA, Mariluce; CARDOSO, Fernando Luiz. Satisfação com a vida e status social subjetivo em atletas de futsal e futebol de campo. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 40, n. 4, p. 1-8, 2018.

SILVA, Thamires Olimpia. **Trabalho infantil no mundo**. A exploração do trabalho infantil ainda é uma prática bastante comum em países subdesenvolvidos e deve ser combatida para evitar a evasão escolar, a miséria e a fome. 2014. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

TULESKI, Angélica Nayara Rodrigues; SHIMANOE, Claudio Roberto. O trabalho infantil e os direitos trabalhistas do jogador de futebol menor de idade. **Revista Capital Científico**, v. 11, n. 2, p. 128-141, 2013.

Recebido: 10-05-2023

Aprovado: 29-11-2023



This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.